

Registro: 2016.0000803500

ACÓRDÃO

Apelação discutidos Vistos. relatados estes autos do

0004573-29.2013.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MARCOS

AURELIO DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SANDRA

REGINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MILTON

CARVALHO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO

BACCARAT.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

Jayme Queiroz Lopes

Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0004573-29.2013.8.26.0066 APELANTE: Marcos Aurélio dos Santos Silva

APELADO: Sandra Regina dos Santos INTERESSADA: Maria Alice de Oliveira COMARCA: Barretos – 2ª Vara Cível

Voto n° 26609

EMENTA

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - AUTORA QUE PILOTAVA MOTOCICLETA, OCASIÃO EM QUE COLIDIU COM O VEÍCULO CONDUZIDO PELO ORA APELANTE - PERÍCIA QUE APUROU INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA AUTORA - CULPA EXCLUSIVA RÉU - RECONHECIMENTO, UMA VEZ QUE O ACIDENTE OCORREU POR DESRESPEITO À SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE FOI FIXADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA INSURGÊNCIA DO AUTOR – DANOS MORAIS QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVOS, À VISTA DA LESÃO SOFRIDA PELA AUTORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO COMPORTAM REDUÇÃO – SENTENÇA MANTIDA.

Apelação improvida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 532/537, que julgou parcialmente procedente ação de indenização.

Alega o réu Marcos Aurélio, em síntese, que não tem responsabilidade



para o acidente, o qual ocorreu por culpa da apelada; que a autora confessou que o veículo do réu estava parado; que a ação é improcedente; que, caso assim não se entenda, os valores das peças não foram apurados por prévios orçamentos, devendo a correção monetária ser computada a partir do ajuizamento da ação; que o valor da indenização deve ser reduzido, assim como os honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e não respondido.

É o relatório.

Constou do Boletim de Ocorrência que a autora pilotava motocicleta, ocasião em que, em cruzamento, houve colisão com veículo Fiat, o qual era conduzido pelo ora apelante, sendo certo que no local havia "placa PARE" voltada para a rua por onde transitava o automóvel do réu.

A autora fez prova dos prejuízos de ordem material, sendo certo que foi submetida a pericia no IMESC, tendo sido apurada incapacidade parcial e permanente.

Rogério de Santis Junior, testemunha da autora, disse que o réu não parou no cruzamento e acabou atingindo a demandante, sendo dela a preferencial, existindo sinalização no solo e placa de parada obrigatória.

Felipe de Oliveira Rodrigues, testemunha da autora, disse que presenciou o acidente, sendo que o réu não respeitou a preferência que era da requerente.



Olinto Honório da Silva, testemunha do réu, disse que estava no carro atrás do requerido, o qual estava parado no cruzamento; que quando estava atravessando a moto atingiu o carro dele.

A mim resta claro que o acidente ocorreu por desrespeito à sinalização de parada obrigatória, o que implica reconhecer a culpa exclusiva do réu, tal como destacado na sentença:

"A prova oral coligida (fls. 513, 521 e 522) confirmou que o requerido adentrou o cruzamento, ocasião em que a autora veio a colidir com seu veículo. É uníssona a prova no sentido de que no cruzamento havia sinalização de parada obrigatória para observância do requerido, tanto de solo como por placa.

Ainda que se admita a versão do réu de que parou no cruzamento, certo é que, por distração ou qualquer outro fator, veio a reiniciar a marcha e avançou o cruzamento, sem observar que na via transposta transitava o veículo da autora, o qual detinha preferência de passagem.

Por conseguinte, inequívoca sua culpa pelo evento, razão pela qual deve ser responsabilizado pelos danos daí decorrentes.

O valor do menor orçamento para o reparo da motocicleta (fls. 143) demonstra prejuízos materiais da ordem de R\$ 1.535,00 (fls. 535).

Por fim, inegável o dever do réu em indenizar a autora pelos danos morais experimentados. A parte autora experimentou indevida ofensa à sua integridade física, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais. Neste sentido:

A autora teve fratura e precisou se submeter a cirurgia, remanescendo com limitação funcional discreta. Considerando a extensão da lesão, a capacidade financeira das partes e a culpabilidade do requerido pelo evento, fixo os danos morais em R\$ 12.000,00" (fls.536).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A correção monetária sobre os danos materiais foi fixada a partir do

ajuizamento da ação, não havendo razão para a insurgência do autor.

Os danos morais, equivalentes a pouco mais de 13 salários mínimos à

época da sentença, não se mostram excessivos, à vista da lesão sofrida pela autora, a

qual é permanente.

Os honorários advocatícios de 15% não comportam redução, à vista do

trabalho desenvolvido pelo patrono da apelada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Jayme Queiroz Lopes Relator

5